



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Inexigibilidade de Licitação n. 06/2024 **JUSTIFICATIVA**

Contratado: ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –
CNPJ: 42.036.568/0001-02

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE NATUREZA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, ALÉM DE PARECERES RELATIVOS ÀS MATÉRIAS LEGISLATIVAS; REESTRUTURAÇÃO DA NORMA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO, COM ESPECIFICAÇÃO DOS CONCEITOS DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS, BEM COMO, A DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA OS RESPECTIVOS CARGOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS); E CONFEÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE .

Valor Global: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Base Legal: Art. 74, Inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

01: Câmara Municipal de Umbaúba

01.031.0008.2.001: Administração da Câmara Municipal

3390.35.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: Próprios

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE, através de seu Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n. 115 de 15 de fevereiro de 2024, apresenta, por meio deste documento a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE NATUREZA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, ALÉM DE PARECERES RELATIVOS ÀS MATÉRIAS LEGISLATIVAS; REESTRUTURAÇÃO DA NORMA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO, COM ESPECIFICAÇÃO DOS CONCEITOS DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS, BEM COMO, A DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA OS RESPECTIVOS CARGOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS); E CONFEÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE**, com a empresa **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02**, em conformidade com o art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

CONSIDERANDO que a inviabilidade de licitação ocorre quando verificada a impossibilidade jurídica, fática ou técnica de competição entre potenciais contratantes, constituindo uma das hipóteses de excepcionalidade à regra geral da norma insculpida no art. 37, XXI, que obriga a Administração Pública a licitar suas contratações;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade da reforma e atualização da Lei Orgânica Municipal, haja vista a recente atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba/SE;

CONSIDERANDO que os serviços a serem prestados estão entre os taxativamente previstos no art. 6º, inciso XVIII, alínea "c" da Lei n. 14.133/2021: serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

CONSIDERANDO que a contratação se apresenta com **objeto singular**, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no *caput* do Art. 74 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica;

CONSIDERANDO que o objeto desta contratação pode ser enquadrado no *caput* do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, o que, por si só, já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade;

CONSIDERANDO que a parte contratada preenche os requisitos exigidos na Legislação pertinente, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa;

JUSTIFICA a realização do presente processo licitatório com fundamento nos argumentos de fato e de direito que segue:

» Do fundamento legal específico:

Para respaldar a sua pretensão, esta Equipe traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

Em que pese à inviabilidade de competição, portanto, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Ademais, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso III do art. 74, da Lei n. 14.133/2021, que dispõem:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*§3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico especializado.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

VXIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Segundo o art. 6º da referida Lei, a notória especialização do profissional ou da empresa, se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é, principalmente, do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

- 1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- 2 – Justificativa do preço;**

Sabe-se que a Câmara Municipal de Umbaúba/SE por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Sendo assim, a Nova Lei de Licitação de n. 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de Inexigibilidade previsto no art. 74, e a Dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta.

Ilustre Jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a **lei descreve hipóteses ilustrativas** e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, **só pelo fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;**

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Ademais, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para contratação direta nos moldes do art. 74, III da Nova Lei de Licitações e Contratos, o ilustre administrativo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade de competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) Referente ao objeto do contrato:

- Que se trata de serviço técnico;
- Que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei n. 8.666/93 (por analogia art. 6 da Lei n. 14.133/2021);
- Que o serviço apresente determinada singularidade;
- Que o serviço não seja de publicidade e divulgação;

b) Referente ao contratado:

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- Que a especialização seja notória;
- Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração”

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório. A regra é licitar; no entanto, a Lei n. 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o **interesse público** e visando o **bem comum**, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que a Administração demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do Contrato **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE NATUREZA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, ALÉM DE PARECERES RELATIVOS ÀS MATÉRIAS LEGISLATIVAS; REESTRUTURAÇÃO DA NORMA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO, COM ESPECIFICAÇÃO DOS CONCEITOS DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS, BEM COMO, A DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA OS RESPECTIVOS CARGOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS); E CONFEÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE**, quanto a empresa que se pretende contratar **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02**, preenche-os, conforme a farta documentação apresentada e como veremos a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

» Que se trate de serviço técnico:

O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, Assessoria Jurídica não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, afirma:

*“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o **simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido.** O que caracteriza o*



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UмбаÚBA**

serviço técnico é a privacidade de as execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

*“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de **alta especialização e conhecimentos** pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”*

Ora, é inegável que a realização do serviço de Assessoria Jurídica exige uma habilitação e conhecimento específico da área, portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

» **Que o serviço esteja elencado no art. 74, III da Lei n. 14.133/2021:**

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, a alínea “c” contempla Assessorias e Consultorias Técnicas e Auditorias Financeiras ou Tributárias. O serviço a ser contratado **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE NATUREZA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, ALÉM DE PARECERES RELATIVOS ÀS MATÉRIAS LEGISLATIVAS; REESTRUTURAÇÃO DA NORMA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO, COM ESPECIFICAÇÃO DOS CONCEITOS DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS, BEM COMO, A DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA OS RESPECTIVOS CARGOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS); E CONFECÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE, encontra-se contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

*“Embora a letra da lei se refira, basicamente, a **atividades consultivas e teóricas**, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.*”

Continuando:

*“Já o inciso III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, **visando a extrair conclusões e fornecer subsídios** necessários da Administração.”*

E, complementando, assevera:

*“Em todos os casos, o serviço visa a **instrumentalizar as decisões da Administração**, ministrando-lhe subsídios de **natureza técnica** acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão”*

Apesar da doutrina lecionar sobre a Lei 8.666/93, aplica-se de igual modo a Nova Lei de Licitações e Contratos. Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no Inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

» Da singularidade do objeto:

Dispões o art. 74 da NLLC que é inexigível a licitação quando inviável a competição. Acerca deste dispositivo legal, Ulisses Jacoby, em sua



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

*“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello: São singulares os bens que **possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie.**”*

Na mesma obra, Ulisses Jacoby cita Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado. Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

“(...) Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos e artigos distritos, reestudos tributários-fiscais, ...” (Faria, Roberto Gil Leal, “A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112).

Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por um jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tende interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme em caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva, e, pois, a singularidade de que o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudesse também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.” (de Mello, Celso Antônio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

Conforme a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços de assessoria se encaixam perfeitamente nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, podendo ser enquadrados como uma questão de extrema complexidade e, como tal, devem ser considerados como uma questão de natureza singular.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

» Que o serviço não seja de publicidade e divulgação:

Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade ou divulgação, mas sim de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre o assunto.

Referentes ao contratado

» Da singularidade e adequação do contratado:

Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Da análise da documentação acostada ao processo, conclui-se que a parte contratada preenche os requisitos exigidos na legislação pertinente. Está demonstrada, sem dúvidas, sua capacidade técnica de alto nível, como profissional experiente, atualizado, conhecedor do histórico da entendida para o qual presta serviços e com notória experiência no ramo. A respeito da singularidade do contratado, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam coo sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente do seu desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa.” (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

» Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido:

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02** é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas e experiências na área pública, conforme pode atestar no *Curriculum Vitae* de seus membros.

Para arrematarmos a questão, trazemos alume os ensinamentos do Professor Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

» **Que a especialização seja notória:**

Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

» **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração:**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante desta contratação, **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02**, possui notória especialização relativa à serviços de assessoria jurídica, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada a empresa objetivando realizar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE NATUREZA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, ALÉM DE PARECERES RELATIVOS ÀS MATÉRIAS LEGISLATIVAS; REESTRUTURAÇÃO DA NORMA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO, COM ESPECIFICAÇÃO DOS CONCEITOS DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, NÚMERO DE VAGAS, BEM COMO, A DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA OS RESPECTIVOS CARGOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS); E CONFECÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE**, o objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei n. 14.133/2021, vejamos agora, as condições formais para a composição do processo de **inexigibilidade** de licitação.

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante – A escolha do prestador dos serviços **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02**, não foi contingencial. Prende-se



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

ao fato de que ele se enquadre, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; sendo que a empresa contratada é a realizadora da prestação de serviços, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe ainda reiterar, que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu art. 74, III da Nova Lei de Licitações.

2 – Justificativa do preço – Para que seja algo compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, do mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

No caso da empresa **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com documentos juntados ao processo.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo assim comparações, por ser também individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que, além dos serviços prestados diretamente pela empresa **ADRIANO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 42.036.568/0001-02**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração sua vasta experiência.

Vale ressaltar que os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se **dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado**, conforme consta na pesquisa de preços anexo ao processo.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E nesse diapasão, é-se permitido ao gestor afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por fim, e não menos importante, cumpre salientar que, observando a Orientação Normativa da AGU n. 34 de 13 de dezembro de 2011, bem como o Acórdão do TCU n. 1.3666/2006, entendemos prezar pela economicidade da ação administrativa, recomendando que não se proceda a publicação dessa contratação na Imprensa Oficial, dado o seu elevado custo financeiro, razão pela qual, será dada ampla publicidade no site da Câmara e no Diário Oficial do Município.

Diante do entendimento das disposições legais concernentes à contratação pela forma direta, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, formalizamos posição favorável à contratação, na forma do art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021.

Encaminhe-se estas razões à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que ratifique a presente Inexigibilidade de Licitação proposta, e determine a sua publicação.

Umbaúba/SE, 10 de abril de 2024

ANSELMO LUIZ MESSIAS MENDES
Agente de Contratação

LUAM EMANUEL DOS SANTOS SILVEIRA
Membro da Equipe de Apoio

WOLLACE SANTOS CONCEIÇÃO
Membro da Equipe de Apoio